

O alcance do dispositivo da sentença de medicamentos

Simone Lopes da Costa¹

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, que se traduz em desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Nesses termos, o direito fundamental está contido na Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De igual relevância é a disposição prevista no art. 198 da Constituição da República, por meio da qual se determinou a principal diretriz de efetivação do dever constitucional de zelar pela saúde pública, estabelecendo-se o atendimento integral do cidadão, além da criação do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
II. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

¹ Juíza de Direito da 10ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

§1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Desta maneira, tratando sobre o direito a saúde, o mestre José Afonso da Silva destaca: “A Constituição o submete ao conceito de seguridade social, cujas ações e meios que se destinam, também, a assegurá-lo e torná-lo eficaz”. Assim, o direito a saúde assume um viés negativo, pois obriga que o Estado se abstenha de qualquer ato que prejudique a saúde e um positivo que consiste em prevenir as mazelas existentes, bem como tratá-las. São as considerações de Gomes Canotilho e Vital Moreira. Vamos nos fixar a obrigação positiva do Estado de proporcionar um tratamento digno, em conformidade com o estágio de avanço da medicina. A mesma CRFB fixa o meio pelo qual o Estado cumprirá a obrigação. O artigo 198 cria o Sistema Único de Saúde e impõe competência indeclinável, concorrente e solidária aos entes federativos para garantir à população o acesso à saúde.

A pedra de toque do sistema foi a solidariedade na prestação do direito à saúde, que impõe à União, Estados e Municípios o dever de prestar a saúde, devendo as competências ser resolvidas em âmbito interno entre os coobrigados.

Aliados à facilitação do acesso ao Judiciário, os pleitos visando a obtenção de medicamentos para tratamentos de doenças, passaram a ser uma constante, sendo que os entes federativos alegavam que a responsabilidade de alguns medicamentos seria da União, o que deslocaria a competência de julgamento para a Justiça Federal. O argumento era contundente, mas contrário à solidariedade determinada pela CRFB, o que levou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sumular a questão:

“Súmula n. 65: Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.080/90, a res-

ponsabilidade solidária da União, Estados e Municípios garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.”

Superada a questão de que a cada ente caberia a prestação de determinada lista de medicamentos, os pedidos formulados nas ações condenatórias passaram a ser cada vez mais amplos e genéricos, considerando que as doenças são mutáveis e que, por mais das vezes, um doente finda por necessitar de outros medicamentos ou de alterar seu tratamento no bojo do trâmite do processo judicial. Mais do que comuns, praticamente “padrões” os pedidos nos seguintes termos:

*“Seja julgado procedente o pedido, confirmando a antecipação da tutela, a fim de condenar os réus, solidariamente, a fornecerem o medicamento pleiteado, conforme prescrito por profissional da área médica, **inclusive todos aqueles resultantes de futuras alterações de prescrição, ... grifei**”*

Em um primeiro momento, as sentenças passaram a ser proferidas acolhendo a procedência do pedido, uma vez que o laudo médico deixava inequívoca a necessidade da utilização do medicamento para salvaguardar a saúde da parte autora, aliado ao fato de ser impossível saber qual o tratamento adequado e útil nos momentos que se sucederiam no tempo, posteriores ao trânsito em julgado. Desta maneira acreditava-se estar minorando a dor do indivíduo, que doente não precisaria recorrer ao Poder Judiciário sempre que houvesse um agravamento ou melhora de sua saúde. Estar-se-ia atendendo a um ditame constitucionalmente assegurado e ao princípio da economia processual e eficiência. Nesse diapasão, mais um verbete de súmula foi colacionado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Súmula 116 - MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO INFRINGÊNCIA.

*“Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia”.
Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2006.146.00004 – Julgamento em 09/10/2006 – Votação: unânime – Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves.*

Sendo assim, inúmeras sentenças foram proferidas facultando livremente a troca ou acréscimo de medicamentos, pois desta maneira acreditava-se estar contendo o ingresso de nova ação, de novo processo em relação a mesma parte autora. Em nome da economia processual e do sentimento de justiça, o pedido da ação tornava-se “dinâmico”.

Em que pese a intenção de todos os envolvidos, o Código de Processo Civil (CPC) é claro no que concerne ao regramento que trata do pedido. O artigo 286 deste diploma legal determina que o pedido seja certo e determinado, admitindo pedido genérico apenas nas ações universais, e, ainda assim se o autor não puder individuar os bens demandados; quando não for possível determinar as consequências do ato ou fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Ao ajuizar a demanda, pede o autor ao órgão judicial que tome alguma providência, que deve ser certa e determinada, conferindo a parte contrária o direito de conhecer os exatos limites da pretensão autoral, no momento em que se forma a relação processual, fato que se dá com a citação. Tanto é assim, que só é admissível a ampliação do pedido antes da citação, pois o réu ainda não foi chamado a compor a relação processual. *A contrario sensu* é possível a redução do pedido, apenas até momento anterior à decisão saneadora e irá importar em desistência parcial, renúncia parcial ou transação parcial.

No caso dos medicamentos se pretende em sede inicial pedido indeterminado, genérico ou não raro de ocorrer o pedido de acréscimo de medicamentos e insumos a qualquer momento do processo, sem a anuência da outra parte. O objetivo da regra processual relativa ao pedido é que

a parte que corre o risco de ser condenada, conheça exatamente a extensão de sua condenação. Acrescente-se ao fato de que o condenado é ente estatal e que as despesas decorrentes do tratamento deverão estar incluídas no orçamento público.

A jurisprudência remansosa deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido para fornecimento de medicamentos e insumos de que a parte precise – pois indicados no laudo médico – ou que venha a precisar, não seria determinado mas determinável, sendo possível identificar quais remédios poderão ser necessários no caso da parte autora, de modo a afastar a formalidade processual em detrimento de um dos direitos que tem como objetivo a manutenção da vida do cidadão.

A problemática enfrentada cinge-se às execuções em virtude de tais condenações - genéricas ou determináveis - que, por mais das vezes, fazem com que o processo rume ao infinito, ou até o óbito da parte autora. A prática mostra que, após o trânsito em julgado, outras mazelas se sobrepõem e acrescentam àquela já existente no momento da propositura do processo. Essas outras mazelas precisam de outros medicamentos e insumos que são acrescentados à listagem anterior, não podendo ser contestados pela parte contrária.

Por outro lado, nem sempre o réu presta adequadamente sua obrigação. Deixa de cumprir com o dispositivo da sentença, o que leva a pedidos de busca e apreensão dos medicamentos e insumos, sucedidos de bloqueio de valores nas contas públicas e levantamentos destes montantes para compra direta do remédio pela parte autora. Deve-se acrescentar que a parte autora pode se valer deste instrumental a qualquer momento, de modo a encontrarmos processos com sucessivos levantamentos de valores. A problemática se dá no que tange a comprovação pela parte autora de que de fato custeou medicamentos e insumos com dinheiro público, o que nem sempre acontece.

Na prática tem sido difícil lidar com os processos que contêm permissivos de inclusão de medicamentos e insumos de modo ilimitado, para qualquer mazela que venha a acontecer após a propositura da demanda e durante a vida da parte, acrescentados por sucessivos saques de montantes pela parte autora que teve sua obrigação, muitas vezes transitada em julgado, descumprida. Nesse diapasão, impõe-se ao magistrado de primeiro grau

mais uma obrigação, a de fiscalizar toda e qualquer compra realizada diretamente pela parte, fato incompatível com função de julgar e impraticável com a infraestrutura de trabalho oferecida ao primeiro grau.

Tocados com a situação em comento, já há julgamentos que consideram o pedido de condenação de prestação de medicamentos e insumos determináveis, mas que se restrinjam ao tratamento da moléstia indicada na inicial.

Conclusão

Com acerto o entendimento que impõe pedido determinável em relação a mazela mencionada na petição inicial, pois se de um lado a necessidade de medicamentos pode variar de acordo com a evolução do estado de saúde do paciente e até mesmo de acordo com o progresso da ciência médica, não sendo razoável compelir a parte ajuizar uma nova ação a cada mudança de prescrição médica, de outro lado não se pode eternizar a execução do processo, impondo ao magistrado a função de fiscalizar o destino dos valores levantados quando da ocorrência de sucessivos descumprimentos da ordem judicial. ◆

Referências Bibliográficas

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 23ª edição, Editora Malheiros, p. 308.

MARINONI, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz Azenhart, **Processo de Conhecimento**, 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais.

MOREIRA, José Carlos, **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 18ª edição, Editora Forense.